



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPURU

Rua São Paulo Nº 326 - Irapuru - São Paulo - CEP: 17.880-000
Fone (0xx18) 3861-1296 / 3861-2212 - CNPJ 67.663.989/0001-94
AUTÓGRAFO Nº 100, DE 02 DE OUTUBRO DE 2026

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 013, DE 02 DE SETEMBRO DE 2026

"Institui o Programa Municipal "Irapuru Recicla Eletrônicos", estabelece diretrizes para o recebimento, armazenamento temporário e destinação ambientalmente adequada de pilhas, baterias e resíduos eletroeletrônicos no Município de Irapuru e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPURU APROVA.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Fica instituído, no Município de Irapuru, o Programa Municipal "Irapuru Recicla Eletrônicos", destinado a promover o descarte ambientalmente adequado de pilhas, baterias e resíduos eletroeletrônicos, mediante a ampliação dos pontos de recebimento, o incentivo à logística reversa e a educação ambiental da população.

Artigo 2º - O Programa tem por objetivos:

- I – reduzir o descarte irregular de pilhas, baterias e resíduos eletroeletrônicos;
- II – prevenir a contaminação do solo, da água e do meio ambiente;
- III – facilitar o acesso da população a locais adequados para entrega desses materiais;
- IV – estimular a reutilização, recuperação e reciclagem de materiais;
- V – fortalecer a logística reversa;
- VI – promover a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VII – estimular a participação do comércio local;
- VIII – promover ações permanentes de educação ambiental;
- IX – integrar, quando tecnicamente possível, as ações de coleta seletiva e gestão de resíduos já existentes no Município;
- X – estimular a participação da sociedade na preservação ambiental.

CAPÍTULO II DOS RESÍDUOS ABRANGIDOS

Artigo 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se abrangidos pelo Programa, observada a legislação federal e estadual aplicável:

- I – pilhas comuns;
- II – pilhas alcalinas;
- III – pilhas recarregáveis;
- IV – baterias portáteis;
- V – baterias utilizadas em equipamentos eletrônicos;
- VI – aparelhos celulares;
- VII – carregadores;
- VIII – fontes de alimentação;
- IX – cabos e acessórios;
- X – controles remotos;
- XI – computadores e periféricos;
- XII – pequenos equipamentos eletroeletrônicos de uso doméstico;
- XIII – equipamentos de informática;
- XIV – outros produtos eletroeletrônicos e seus componentes abrangidos pelos sistemas de logística reversa.

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPURU

Rua São Paulo Nº 326 - Irapuru - São Paulo - CEP: 17.880-000

Fone (0xx18) 3861-1296 / 3861-2212 - CNPJ 67.663.989/0001-94

§ 1º - Os resíduos sujeitos a sistemas específicos de gerenciamento deverão obedecer à legislação própria.

§ 2º - Não poderão ser misturados aos resíduos abrangidos por esta Lei materiais que apresentem riscos incompatíveis de incêndio, explosão, vazamento, contaminação ou reação química.

CAPÍTULO III

DOS PONTOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA – PEVs

Artigo 4º - Ficam instituídos os Pontos de Entrega Voluntária – PEVs de Pilhas, Baterias e Resíduos Eletroeletrônicos, destinados ao recebimento desses materiais descartados pelos consumidores.

Artigo 5º - Os estabelecimentos comerciais situados no Município que comercializem pilhas, baterias ou produtos eletroeletrônicos sujeitos à logística reversa deverão disponibilizar, observada a legislação federal, estadual e os respectivos sistemas de logística reversa, local ou recipiente adequado para recebimento dos resíduos correspondentes.

§ 1º - O recipiente deverá estar em local acessível ao consumidor e devidamente identificado.

§ 2º - O estabelecimento deverá observar as orientações técnicas do fabricante, importador, distribuidor, entidade gestora ou responsável pelo sistema de logística reversa aplicável.

§ 3º - A obrigação prevista neste artigo deverá respeitar as condições, limites e responsabilidades estabelecidos nos sistemas de logística reversa correspondentes.

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais referidos neste artigo terão o prazo de 06 (seis) meses, a contar da publicação desta lei, para proceder à devida adaptação às suas disposições.

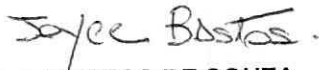
Artigo 6º - Os estabelecimentos comerciais que não estiverem abrangidos por obrigação específica de logística reversa poderão aderir voluntariamente ao Programa mediante disponibilização de PEV, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Artigo 7º - O Poder Público Municipal poderá disponibilizar PEVs., bem como regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

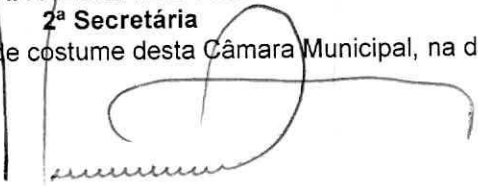
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPURU, 02 DE OUTUBRO DE 2026.


EDEVAL FRANCISCO LYRIO
Presidente


JOYCE A. J. BASTOS DE SOUZA
1ª Secretária


MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA
2ª Secretária

Registrado e afixado no local de costume desta Câmara Municipal, na data supra.


ALYSON MIADA
Assistente Técnico Legislativo